

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 067, 23 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 33/2021, que “*Dispõe sobre a denominação oficial de logradouros do Loteamento Residencial Olaria, desta cidade.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

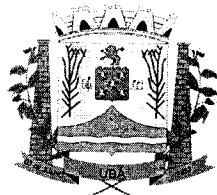
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, que tem como objetivo a denominação de logradouros públicos do Loteamento Residencial Olaria, todos sem nomenclatura oficial.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Segundo consta na mensagem nº 019, de 11 de março de 2022, o gestor municipal propôs homenagear, com a denominação, quatro municípios da região, mantendo o procedimento já adotado em outras residências da cidade de Ubá.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

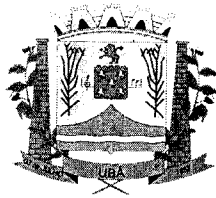
Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, o Município de Ubá conta com a Lei n.º 2.420, de 25 de maio de 1993, que “estabelece condições especiais para apreciação de Projetos de Lei dispondo sobre denominação de logradouros públicos no Município de Ubá”.

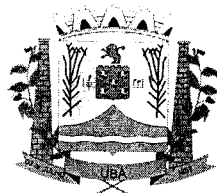
Apresentados os fundamentos legais, passaremos à análise do mérito do projeto em discussão:

- 1) O logradouro cadastrado sob o nº 1000793, passa a ser denominado de Avenida Juiz de Fora;
- 2) O logradouro cadastrado sob o nº 1000725 (RUA A), passa a ser denominado de Rua Muriaé;
- 3) O logradouro cadastrado sob o nº 1000726 (RUA B), passa a ser denominado de Rua Leopoldina;
- 4) O logradouro cadastrado sob o nº 1000727 (RUA C), passa a ser denominado de Rua Mirai.

Fora observada a juntada da **Certidão do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal**, “atestando a inexistência de denominação oficial e que os logradouros públicos possuem as seguintes obras de infraestrutura (água, esgoto e iluminação pública)”, conforme disciplina o artigo 2º da Lei Municipal sobre o tema.

Registra-se que por não serem nomes de pessoas, mas sim de cidades, não há que se falar na necessidade de apresentação de abaixo-assinado contendo uma autorização, com a manifestação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis das mesmas (Art. 1º, parágrafo único, Lei nº. 2420/93), decidindo pela aprovação dos nomes.

Dessa forma, cumpre ressaltar que o P.L foi devidamente instruído com os respectivos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais exigidos, tanto pela Lei Orgânica Ubaense quanto pela Lei nº 2.420/93.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, nesse caso, em *turno único de votação*, por se enquadrar o tema tratado em uma das hipóteses previstas no regimento (art. 136, *caput*, RICMU).

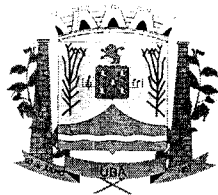
III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 033/2022. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 23 de maio de 2022.

EDEIR PACNECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO